

Proposta de decisão do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à produção e ao desenvolvimento de estatísticas comunitárias sobre ciência e tecnologia

(2001/C 332 E/04)

COM(2001) 490 final — 2001/0197(COD)

(Apresentada pela Comissão em 27 de Agosto de 2001)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 285.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Deliberando em conformidade com o procedimento previsto no artigo 251.º do Tratado,

Considerando o seguinte:

- (1) São necessárias estatísticas comparáveis sobre investigação e desenvolvimento, inovação técnica e ciência e tecnologia em geral, por forma a apoiar as políticas comunitárias.
- (2) A Decisão do Conselho (94/78/CE, Euratom), de 24 de Janeiro de 1994, que estabelece um programa plurianual de 1994 a 1997 para a elaboração de estatísticas comunitárias sobre investigação, desenvolvimento e inovação ⁽¹⁾, realçou os objectivos de criar um quadro comunitário de referência para as estatísticas e de estabelecer um sistema comunitário harmonizado de informação estatística neste domínio.
- (3) O relatório final do programa para o período compreendido entre 1994 e 1997 sublinha que o trabalho deve continuar e que os dados devem ser disponibilizados mais depressa, que a cobertura regional deve ser alargada e que a comparabilidade dos dados deve aumentar.
- (4) Em conformidade com a Decisão 1999/126/CE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1998, relativa ao Programa Estatístico Comunitário de 1998 a 2002 ⁽²⁾, o sistema de informação estatística apoiará a gestão das políticas de ciência e tecnologia na Comunidade e avaliará a capacidade das regiões em termos de I&D e de inovação para a administração dos fundos estruturais.
- (5) De modo a assegurar a sua utilidade e comparabilidade, os pormenores dos dados a fornecer pelos Estados-Membros deverão ser estabelecidos pela Comissão tomando em conta o trabalho efectuado pela OCDE e por outras organizações internacionais.
- (6) A política comunitária de ciência, tecnologia e inovação atribui uma importância particular ao reforço da base

científica e tecnológica das empresas europeias por forma a serem mais inovadoras e competitivas a nível internacional e regional, tendo consciência das vantagens da sociedade da informação e promovendo a transferência de tecnologia, melhorando as actividades no domínio dos direitos de propriedade intelectual e o desenvolvimento da mobilidade dos recursos humanos, bem como incentivando a igualdade entre homens e mulheres na ciência.

- (7) O princípio da relação custo-eficácia será aplicado aos procedimentos de recolha de dados para a indústria e as administrações, mantendo sempre a necessária qualidade dos dados.
- (8) É essencial que a evolução das estatísticas oficiais sobre ciência e tecnologia seja coordenada de modo a satisfazer as necessidades fundamentais das administrações nacionais, regionais e locais, das organizações internacionais, dos operadores económicos, das associações profissionais e do público em geral.
- (9) A Decisão 1999/173/CE do Conselho, de 25 de Janeiro de 1999, que adopta um programa específico de investigação, desenvolvimento tecnológico e demonstração «Aumentar o potencial humano de investigação e a base de conhecimentos socioeconómicos» (1998-2002) ⁽³⁾ será tida em conta para evitar a duplicação de trabalho.
- (10) A Resolução 1999/C 201/01 do Conselho, de 20 de Maio 1999, sobre as mulheres e a ciência sublinha a necessidade de informação sobre a participação das mulheres no desenvolvimento da ciência e da tecnologia.
- (11) As medidas necessárias para a aplicação da presente decisão, nomeadamente, as medidas de gestão na acepção do artigo 2.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão ⁽⁴⁾, devem ser adoptadas utilizando o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º dessa decisão.
- (12) O Comité do Programa Estatístico criado pela Decisão 89/382/CEE, Euratom ⁽⁵⁾, foi consultado em conformidade com o artigo 3.º da referida decisão.
- (13) O Comité de Investigação Científica e Técnica (Crest) deu o seu parecer,

⁽¹⁾ JO L 38 de 9.2.1994, p. 30.

⁽²⁾ JO L 42 de 16.6.1999, p. 1.

⁽³⁾ JO L 64 de 12.3.1999, p. 105.

⁽⁴⁾ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

⁽⁵⁾ JO L 181 de 28.6.1989, p. 47.

ADOPTARAM A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O objectivo da presente decisão é criar um sistema comunitário de informação estatística sobre ciência, tecnologia e inovação para apoiar e acompanhar as políticas comunitárias.

Artigo 2.º

O objectivo descrito no artigo 1.º será realizado através das seguintes acções estatísticas individuais:

- Entrega regular de estatísticas pelos Estados-Membros em prazos específicos, especialmente as estatísticas sobre a actividade de I&D em todos os sectores de desempenho, tomando em consideração a dimensão regional, e sobre o financiamento da actividade de I&D, incluindo as dotações orçamentais do governo para I&D.
- Desenvolvimento de novas variáveis estatísticas que sejam produzidas regularmente para a medição da produção das actividades de ciência e tecnologia, a divulgação do conhecimento e, de um modo mais geral, o desempenho da inovação necessário para a formulação e avaliação das políticas de ciência e tecnologia nas economias cada vez mais baseadas no conhecimento. A prioridade será dada, em particular, aos seguintes domínios:
 - inovação (produtos e processos novos e aperfeiçoados introduzidos no mercado pelas empresas),
 - recursos humanos dedicados à ciência e à tecnologia,
 - patentes (estatísticas sobre patentes a partir das bases de dados dos institutos nacionais de patentes e do Instituto Europeu de Patentes),
 - estatísticas sobre alta tecnologia (identificação e classificação de produtos e serviços, medição do desempenho económico e contribuição para o crescimento económico),
 - estatísticas sobre ciência e tecnologia discriminadas por sexo.
- Melhoramento e actualização dos padrões e manuais existentes sobre conceitos e métodos, prestando uma atenção particular aos conceitos no sector dos serviços e aos métodos coordenados de medição da actividade de I&D.

— Melhoramento das qualidade dos dados, especificamente a comparabilidade, a exactidão e a actualidade.

— Melhoramento da divulgação, acessibilidade e documentação da informação estatística.

A capacidade dos Estados-Membros para a recolha e o tratamento de dados será tomada em consideração.

Artigo 3.º

As medidas necessárias para a aplicação da presente decisão serão decididas de acordo com o procedimento referido no artigo 4.º.

Artigo 4.º

1. A Comissão contará com a assistência do Comité do Programa Estatístico criado pelo artigo 1.º da Decisão 89/382/CEE, Euratom.

2. Sempre que seja feita referência ao n.º 2 do artigo 4.º, será aplicável o procedimento de gestão previsto no artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE, em conformidade com o disposto no n.º 3 do seu artigo 7.º e no seu artigo 8.º.

3. O prazo referido no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE será de três meses.

Artigo 5.º

Cinco anos após a entrada em vigor da presente decisão e quinquenalmente, a partir dessa data, a Comissão apresentará um relatório ao Parlamento Europeu e ao Conselho, com a avaliação da aplicação das medidas previstas no artigo 2.º.

Este relatório considerará, *inter alia*, os custos das acções e os encargos para os inquiridos, em relação às vantagens da disponibilidade dos dados e à satisfação dos utilizadores.

Após este relatório, a Comissão poderá propor todas as medidas capazes de melhorar o funcionamento da presente decisão.

Artigo 6.º

Os Estados-Membros são os destinatários da presente decisão.

Artigo 7.º

A presente decisão entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.